



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

LEI MUNICIPAL Nº 1.197/93

### DISCIPLINA A ALIENAÇÃO DAS TERRAS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA RECEITA IMOBILIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Aprovou, e Eu Sanciono a seguinte Lei.

#### TÍTULO

##### CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo através do departamento de terras, autorizado a efetuar a alienação do Patrimônio, dentro da área definida e situados na Zona Urbana, Suburbana, Urbanizável e Rural.

ARTIGO 2º - As terras do Patrimônio do Município, poderão ser alienados através de:

- I - Doação Onerosa;
- II - Vendas;
- III - Permuta;
- IV - Doação em pagamento
- V - Investidura

#### TÍTULO II

##### CAPÍTULO I

##### DA DOAÇÃO ONEROSA

ARTIGO 3º - A doação onerosa de terras do Patrimônio Municipal, só serão permitidos a entidades Federais, Estaduais, Municipais ou Entidades sem fins lucrativos, reconhecidas como Utilidade Pública para o Município, ou a Empresa cuja atividade, a juízo do Poder Executivo sejam consideradas de alto interesse Econômico - Social para o Município.

ARTIGO 4º - Os terreno doados, há de atender as disposições civis e administrativas.

ARTIGO 5º - Da Declaração constarão as condições sobre as quais foi concedida a doação, cláusula de reversão do bem imóvel doado do Patrimônio Municipal e cláusula de inalienabilidade.

ML



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 69 - O Município pode fazer doações de bens imóveis desafetados do uso público

### CAPÍTULO II

#### DA VENDA

ARTIGO 79 - A venda de Terras do Patrimônio Municipal, será feita mediante licitação Pública, na forma da Legislação Federal vigente, e com base nos preços fixados na tabela em anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A forma de Licitação utilizada para venda de lote é concorrência Pública.

ARTIGO 80 - Os imóveis, quando ocupados, por edificação ou quaisquer outras benfeitorias, será dispensada a concorrência Pública, pelo direito de preferência do ocupante.

ARTIGO 90 - O lote vendido, reverterá automaticamente ao Patrimônio Municipal, nos seguintes casos:

#### DAÇÃO EM PAGAMENTO

- I - Se não tiver sido iniciado a construção das edificações ou instalações no prazo de 180 (cento e oitenta) Dias;
- II - Se há qualquer tempo for disvirtuado a sua última utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo previsto neste artigo serão contados a partir da data da assinatura da declaração definitiva.

ARTIGO 100 - Da declaração definitiva de venda de lote constarão as condições sobre as quais há venda foi efetuada e a cláusula de reversão do lote vendido ao Patrimônio Municipal.

ARTIGO 199 - A dação em pagamento, não exige licitação, por se tratar de contrato com destinatário certo, que é o credor.

### CAPÍTULO III

#### DA PERMUTA

ARTIGO 110 - O Município poderá permutar integralmente ou parcialmente qualquer bem Municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou destinação Pública especial, com outro bem Público ou particular, da mesma espécie ou de outra.

§ ÚNICO - Necessita os bens a serem permutados de avaliação prévia, que atribua-lhes corretamente os valores para efetivação da troca sem lesão ao Patrimônio Público.

ARTIGO 120 - Aplicam-se a permuta as mesmas disposições legais da compra e venda civil ou comercial.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 219 - A dação em pagamento pode objetivar a entrega ao Credor de qualquer coisa,  
ARTIGO 139 - Nas permutas, as áreas deverão ser equivalentes em valor, embora com dimensões desiguais.

### CAPÍTULO V

ARTIGO 149 - O domínio e a posse do imóvel permutado deverão ser transferidos ao Município simultaneamente à entrega da Declaração Definitiva da área da contra prestação.

ARTIGO 229 - O Município pode utilizar-se da investidura, quando sobre resga de terra  
PARÁGRAFO ÚNICO - Da declaração definitiva do imóvel permutado, constarão as condições sobre as quais a permuta foi efetuada.

ARTIGO 159 - Ao Executivo competirá, indicar por Decreto, o destino dos imóveis recebidos através da Permuta.

I - Adentrar propriedades particulares, indenizando-as;

II - Sobrarem resga de terreno Públicos e inconstrutível, confiantes com propriedades, é obrigado a transferi-la aos particulares limzeiros, mediante o recebimento de seu justo valor, visto que só DAÇÃO EM PAGAMENTO no seu lote utilizá-la.

### CAPÍTULO IV

#### DAÇÃO EM PAGAMENTO

ARTIGO 169 - O Município pode utilizar-se da dação em pagamento, no resgate da dívida. nistrativo, sempre sujeitos à transcrição no Registro imobiliário competente.

ARTIGO 179 - Nas dações, o bem, deverá ser equivalente ao valor da dívida.

ARTIGO 259 - Embora seja a investidura uma forma de alienação, e aquisição de imóvel Pu-

ARTIGO 189 - Fixada o valor do bem dado em pagamento, após prévia avaliações entre as partes, reger-se-ão pelas normas da compra e venda, e se aquela por título de crédito, a transferência importará sessão sujeitando-se então aos preceitos deste instituto.

### TÍTULO III

ARTIGO 199 - A dação em pagamento, não exige Licitação, por se tratar de contrato com destinatário certo, que é o credor quem consente no pagamento por essa forma.

ARTIGO 209 - São elementos constitutivos da dação em pagamento:  
Diretor do Município, destinadas a construção de edifícios públicos, praças, parques, bos

ques a) - entrega da coisa ao credor com ânimo de pagamento;

b) - acordo entre credor e devedor e,

ARTIGO c) - diversidade de prestação. Executivo Municipal, fixar por Decreto as áreas referidas no Artigo anterior.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 219 - A dação em pagamento pode objetivar a entrega ao Credor de qualquer coisa, desde que não seja dinheiro.

ARTIGO 219 - A alienação de Terreno Público Municipal, obedecerá os seguintes critérios:

### CAPÍTULO V DA INVESTIDURA

ARTIGO 220 - O Município pode utilizar-se da investidura, quando sobre nesga de terre nos Públicos, confiantes com propriedades, ou quando a Prefeitura executar retificações nas vias e logradouros Públicos.

ARTIGO 230 - O Município pode utilizar-se da investidura, em razão da alteração do traçado urbano, quando:

- I - Adentrar propriedades particulares, indenizando-as;
- II - Sobrarem nesga de terreno Públicos e inconstitível, confiantes com propriedades, é obrigado a transferi-la aos particulares lindeiros, mediante o recebimento de seu justo valor, visto que são ele pode incorporá-la no seu lotee utilizá-la.

ARTIGO 240 - A formalização da investidura faz-se por Escritura Pública ou Termo Administrativo, sempre sujeitos à transcrição no Registro imobiliário competente.

ARTIGO 250 - Embora seja a investidura uma forma de alienação, e aquisição e imóvel Públicos, por sua natureza e fins especiais dispensa a concorrência, já que a transferência do terreno são é feita ao dinheiro por imposição urbanística.

ARTIGO 250 - Quando dois ou mais interessados pretenderem a compra de um mesmo terreno, dar-se a preferência:

### TÍTULO III

#### DA RESERVA PATRIMONIAL

ARTIGO 260 - A Prefeitura Municipal de Itaituba, reservará áreas de acordo com o plano Diretor do Município, destinadas à construção de edifício públicos, praças, parques, bosques ou hortas e casas populares.

ARTIGO 270 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, fixar por Decreto as áreas referidas no Artigo anterior.

ARTIGO 280 - As vendas poderão ser feitas compagamento parcelados até 03 (três) parcelas mensais e iguais e sucessivas.

111



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 350 - No caso de parcelamento de terreno, a declaração definitiva fornecida pela Prefeitura  
só será emitida, após a quitação de cada parcela.

### TÍTULO IV DO REQUERIMENTO

ARTIGO 280 - A alienação de Terras do Patrimônio Municipal, obedecerá os seguintes cri-  
térios:

I - O interessado deverá subscrever requerimento no qual anexará xerox de docu-  
mento pessoal de identidade e um croquis do imóvel, com especificação de suas medidas e  
confrontações, bem como indicará para qual finalidade se destinará.

II - Deverá o requerimento ser protocolado no setor competente e recolhida a ta-  
xa correspondente a formalização do processo para que se inicie a sua tramitação.

ARTIGO 290 - A tramitação do processo, desde o ato de protocolar até expedição do docu-  
mento competente, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias úteis.

PARAGRAFO ÚNICO - Se o prazo estipulado neste artigo for ultrapassado sem culpa do inte-  
ressado comprador, o funcionário que der causa ao atraso será punido administrativamen-  
te.

I - Se interposto no prazo legal;

II - Se formulados por parte legítima;

ARTIGO 300 - Se no terreno requerido houver edificação caberá ao requerente provar a  
propriedade com documentação hábil.

ARTIGO 310 - Quando dois ou mais interessados pleitearem a compra de um mesmo terreno,  
dar-se a preferência:

a) - ao que provou a posse atual, através de benfeitorias realizadas de boa fé  
e constatava verificação "in color", por funcionário do órgão competente  
da Prefeitura Municipal;

b) - ao que provar posse mais antiga mediante documentos idôneos;

c) - ao que tiver requerido primeiro de acordo com a data de entrega em seu re-  
querimento no protocolo da Prefeitura Municipal, salvo motivo de desistên-  
cia.

ARTIGO 320 - As vendas poderão ser feitas compagamento parcelados até 03 (três) parce-  
las mensais e iguais e sucessivas.

leu



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 330 - No caso de parcelamento, a declaração definitiva fornecida pela Prefeitura só será emitida, após a quitação da última parcela.

ARTIGO 340 - Os preços das terras do Patrimônio Municipal serão cobrados por metro quadrado e obedecerá o critério do valor da área onde se situa o imóvel.

ARTIGO 350 - Os preços estipulados para pagamento à vista terão desconto de 30% (trinta por cento) desde que o lote esteja cercado, ou tenha benfeitorias sobre o mesmo.

ARTIGO 360 - Todos os imóveis com área superior à 5.000 (cinco mil metros quadrados) para pequenos produtores os cálculos serão feitos por hectare, não havendo porém o benefício de descontos previstos no artigo 350 desta Lei.

ARTIGO 430 - As alienações para fins agrícolas ou agro-pecuárias, só serão definidas após vistorias da área e que seja constatada a existência de benfeitorias e ocupem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área.

### TÍTULO V DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 370 - As impugnações em qualquer processo de terra, somente serão apreciados:

- I - Se interposto no prazo legal;
- II - Se formulados por parte legítima;
- III - Quando as alegações sobre a matéria de fato, virem acompanhadas de provas que não mereçam rejeição de plano.

ARTIGO 380 - Das decisões do órgão competente e comissão de terras da Câmara Municipal, caberá recursos ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 390 - Os prazos para recursos serão sempre e em qualquer caso, de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento da decisão recorrível pelo interessado.

### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 400 - O Órgão competente da Prefeitura, providenciará reorganização do cadastro imobiliário do Município para o fim de:

ARTIGO 480 - Qualquer uma das formas de alienação usada pelo Município, devem satisfazer as exigências administrativas para o contrato alienativo e atender ao requisito específico do instituto utilizado.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 330 - No caso de parcelamento, a declaração definitiva fornecida pela Prefeitura só será emitida, após a quitação da última parcela.

ARTIGO 340 - Os preços das terras do Patrimônio Municipal serão cobrados por metro quadrado e obedecerá o critério do valor da área onde se situa o imóvel.

ARTIGO 350 - Os preços estipulados para pagamento à vista terão desconto de 30% (trinta por cento) desde que o lote esteja cercado, ou tenha benfeitorias sobre o mesmo.

ARTIGO 360 - Todos os imóveis com área superior à 5.000 (cinco mil metros quadrados) para pequenos produtores os cálculos serão feitos por hectare, não havendo porém o benefício de descontos previstos no artigo 350 desta Lei.

ARTIGO 430 - As alienações para fins agrícolas ou agro-pecuárias, só serão definidas após vistorias da área e que seja constatada a existência de benfeitorias e ocupem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área.

### TÍTULO V DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 370 - As impugnações em qualquer processo de terra, somente serão apreciados:

- I - Se interposto no prazo legal;
- II - Se formulados por parte legítima;
- III - Quando as alegações sobre a matéria de fato, virem acompanhadas de provas que não mereçam rejeição de plano.

ARTIGO 380 - Das decisões do órgão competente e comissão de terras da Câmara Municipal, caberá recursos ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 390 - Os prazos para recursos serão sempre e em qualquer caso, de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento da decisão recorrível pelo interessado.

### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 400 - O Órgão competente da Prefeitura, providenciará reorganização do cadastro imobiliário do Município para o fim de:

ARTIGO 450 - Qualquer uma das formas de alienação usada pelo Município, devem satisfazer as exigências administrativas para o contrato alienativo e atender ao requisito específico do instituto utilizado.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 410 - I - Verificar a legalidade dos títulos emitidos antes da vigência desta Lei;

II - Efetuar a regularização das posses atualmente existentes;

ARTIGO 411 - III - Promover o cancelamento dos títulos nulos ou anuláveis; necessitará, de aprovação do Legislativo.

ARTIGO 412 - As dimensões dos lotes para fins residenciais serão, 12:00 (doze) Metros de Frente por 30:00 (trinta) Metros de Fundo. Para fins Industriais, Escolares, Clínicas, Hospitais, as compatíveis com o projeto a ser implantado.

ARTIGO 420 - Os imóveis a serem alienados para fins industriais obedecerão as mesmas exigências das residências, não sendo permitidos sua alienação na Zona Urbana, cuja localização dependerá da aprovação do Executivo Municipal.

ARTIGO 430 - A receita resultante da aplicação dessa Lei será contabilizada como "Receita de Alienação de Imóveis".  
ARTIGO 430 - As alienações para fins agrícolas ou agro-pecuárias, só serão definidas após vistorias da área e que seja constatada a existência de benfeitorias e ocupem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área pretendida.

ARTIGO 440 - Fica expressamente proibida a alienação de mais de um lote, a mesma pessoa para o mesmo fim.

ARTIGO 450 - Os processos em cursos, que não estejam legalmente comprados, se adaptarão a presente Lei.

ARTIGO 460 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 460 - Fica o poder Executivo autorizado a proceder a regularização de lotes sobre as quais existam ocupação anteriores à vigência dessa Lei, desde que com base nos preços da tabela em anexo.

ARTIGO 470 - A habilitação a qualquer tipo de alienação de lotes a pessoas que já sejam promissoras de lotes do Patrimônio Municipal, só será permitida se verificada pela Prefeitura:

I - A convivência habitacional em área a ser urbanizadas;

II - A utilização a ser dada ao lote será diferente do uso do lote anteriormente alienado.

ARTIGO 480 - Qualquer uma das formas de alienação usada pelo Município, devem satisfazer as exigências administrativas para o contrato alienativo e atender ao requisito específico do instituto utilizado.



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

ARTIGO 49º - Cumpridas as exigências, o processo será encaminhado à assessoria jurídica do Município, que emitirá seu parecer.

ARTIGO 50º - Qualquer forma de alienação utilizada pelo Município, necessitará, de aprovação do Legislativo.

ARTIGO 51º - Com base no parecer Jurídico e da Câmara Municipal, o chefe do Executivo Municipal, encaminhará o processo para pagamento.

ARTIGO 52º - As despesas com demarcação, avaliação e escritura correrão por conta do comitador.

ARTIGO 53º - A receita resultante da aplicação dessa Lei será contabilizada como "Receita Imobiliária".

ARTIGO 54º - Devidamente quitado o processo será encaminhado ao departamento de Terras do Município para expedição da declaração definitiva do imóvel.

ARTIGO 55º - Depois de quitado o lote será outorgado apenas declaração definitiva que é o documento hábil para desmembramento de terras do Poder Público para o domínio particular, devendo a Administração Municipal mandar imprimilos nas cores do Município.

ARTIGO 56º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA - ESTADO DO PARÁ, em 06 de Janeiro de 1.994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, 03 de Janeiro de 1994.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

  
WIRLAN DA LUZ MACHADO FRETRE

PREFEITO MUNICIPAL  
CPF 004.860.392-48